

UM ESTUDO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO FRENTE AO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

A STUDY ON THE LEGALITY OF CHARGING SEWAGE FEE IN THE MUNICIPALITY OF PARAÍSO DO TOCANTINS

Sarah Lorena Inácia Frugeri de Deus¹
Rômulo de Moraes e Oliveira²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto no Município de Paraíso do Tocantins. Assim, será investigado como as taxas de água e esgoto podem influenciar na preservação e no uso sustentável dos recursos hídricos locais, analisando o impacto ambiental e as regulamentações, abordando a natureza jurídica das taxas de água e esgoto, discutindo se elas se enquadram como tributos ou não, e como isso afeta a sua legalidade e aplicação. Dessa maneira, traz-se uma análise jurídica em relação à prestação de serviços de água e esgoto pela cidade e os direitos dos consumidores, avaliando questões como a qualidade do serviço, tarifas justas e transparência. Para tanto, procede-se a pesquisa por meio de produções teóricas publicadas, normas, doutrinas e jurisprudências, leis e sítios da web, o que nos leva a evidenciar se o percentual de 80% da tarifa de esgoto cobrado em Paraíso do Tocantins caracteriza abuso, bem como se é legal a utilização da estimativa de consumo como sua base de cálculo, notadamente resolvendo as referidas questões pertinentes ao tema proposto. Por fim, evidenciado o abuso na fatura, é direito do consumidor buscar meios de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos pela prestação de serviço defeituosa.

2848

Palavras-chave: Legalidade. Água. Esgoto.

ABSTRACT: This article sought analyze the legality of charging sewage fees in the Municipality of Paraíso do Tocantins. Thus, it will be investigated how water and sewage fees can influence the preservation and sustainable use of local water resources, analyzing the environmental impact and regulations, addressing the legal nature of water and sewage fees, discussing whether they qualify as taxes or not, and how this affects its legality and enforcement. In this way, a legal analysis is provided in relation to the provision of water and sewage services by the city and consumer rights, evaluating issues such as service quality, fair tariffs and transparency. To this end, research is carried out through published theoretical productions, norms, doctrines and jurisprudence, laws and websites, which leads us to demonstrate whether the percentage of 80% of the sewage tariff charged in Paraíso do Tocantins characterizes abuse. , as well as whether it is legal to use the consumption estimate as its calculation basis, notably resolving the aforementioned issues pertinent to the proposed topic. Finally, once the abuse is evidenced on the invoice, it is the consumer's right to seek ways to be compensated for the losses suffered due to the provision of defective service.

Keywords: Legality. Water. Sewage.

¹Bacharelada em Direito, Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

²Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT), Unirg.

I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, tem por objetivo analisar a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade na sua cobrança, explorar como as tarifas de água e esgoto estão relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como o direito à água e à saúde, todos eles garantidos pela Constituição Federal da República.

No mesmo sentido, pretende-se explorar a competência do Município em estabelecer e cobrar tarifas de água e esgoto, bem como os mecanismos de fiscalização e controle dessas tarifas, inclusive analisar a relação entre a prestação de serviços de água e esgoto e os direitos dos consumidores, avaliando questões como qualidade do serviço, tarifas justas e transparência.

Ademais, a pesquisa em questão será realizada com base na legislação e jurisprudência acerca dos referidos princípios fundamentais, proporcionalidade e razoabilidade, com análise no âmbito no direito aplicável especificamente ao Município de Paraíso do Tocantins, quanto à legalidade acerca da cobrança da tarifa de esgoto e suas formas de fiscalização, bem como à legalidade da utilização da estimativa de consumo como sua base de cálculo.

2849

Dessa maneira, levantou-se o seguinte questionamento: o percentual de 80% da tarifa de esgoto cobrado em Paraíso do Tocantins caracteriza abuso, podendo ser considerado ilegal a utilização da estimativa de consumo como sua base de cálculo?

Nesse sentido, justifica-se o presente estudo como contribuição e reflexão sobre o modelo legal adotado, no que diz respeito à porcentagem da cobrança da tarifa de esgoto voltado ao Município de Paraíso do Tocantins, levando a conhecimento da sociedade de um modo geral, evidenciando os princípios atrelados a esse tema, bem como, se a referida porcentagem de 80% da cobrança da tarifa de esgoto e estimativa de consumo como sua base de cálculo se encontram dentro dos padrões legais.

Por fim, a pesquisa será realizada por meio de pesquisa bibliográfica, pois as fontes de pesquisas partiram de produções teóricas já publicadas, e documentais, pois a pesquisa abordará jurisprudências, leis e sítios da web. Com abordagem do método dedutivo, saindo de um foco geral para uma análise específica.

2 CONCEITO E HISTÓRIA ACERCA DO SANEAMENTO BÁSICO E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

A princípio, é de extrema relevância enfatizar o quanto é importante o saneamento básico e o tratamento de água e esgoto, tanto para o bem-estar e saúde da humanidade quanto para o país.

Ademais, entende-se o saneamento como um conjunto de fatores que objetivam conservar ou alterar o meio ambiente para então prevenir doenças e semear saúde, melhorando, destarte, a qualidade de vida dos cidadãos, inclusive a produtividade do indivíduo otimizando a atividade econômica (MAIA e PINHEIRO, 2016).

Aliás, no Brasil, o saneamento básico é um direito assegurado pela Lei nº 11.445/2007 e pela Constituição Federal.

Assim, o saneamento ainda é definido como um conjunto de serviços, tais como esgotamento sanitário, também infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, inclusive limpeza urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais, e, por fim, drenagem urbana (MAIA e PINHEIRO, 2016).

2.1 HISTÓRIA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

2850

Os primeiros registros de saneamento básico no Brasil aconteceram em meados de 1561, quando o fundador Estácio de Sá determinou escavar o primeiro poço para abastecer o Rio de Janeiro. Dessa forma, na capital, o primeiro chafariz foi construído no período de 1744. No tempo colonial, as ações de saneamento eram feitas na modalidade individual, resumindo à drenagem de áreas e instalações de chafarizes (BARROS, 2021).

Ademais, ao longo da história do saneamento no Brasil existiram fatores que barrava o progresso no decorrer dos anos. Destarte, dentro de alguns obstáculos que impediram o desenvolvimento dessa terra, são elas: o volume insuficiente de investimentos; a falta de planejamento adequado; a baixa qualidade técnica dos projetos e a dificuldade para obter licenças e financiamentos para obras; deficiência na gestão das companhias de saneamento (BARROS, 2021).

Adiante, segundo Barros (2021), nos anos de 1940, teve início a comercialização de serviços de saneamento, destarte, surgindo as autarquias e sistemas de financiamento para então abastecimento de água, com apoio do Serviço Especial de Saúde (SESP), atualmente conhecida como Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

2.1.1 Surgimento das legislações

Conforme Barros (2021) para fins de diminuir os problemas que surgiam no decorrer dos anos, criaram-se diretrizes de implementação, medidas e infraestruturas para o saneamento básico no Brasil. Dessa forma, em 1971, foi instituído do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA). Inclusive outro grande problema que existiu ao longo dos anos fora a disputa entre os governos federal, estadual e municipal, a respeito de quem deveria gerenciar. Nesse sentido, Barros (2021, p. 5) elenca que:

Após intensa luta, os Municípios conquistaram a titularidade dos serviços de saneamento, no dia 05 de janeiro de 2007, com a sanção da Lei Federal nº 11.445, chamada de Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB. Ela entrou em vigência a partir de 22 de fevereiro do mesmo ano e estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil.

Atualmente a ferramenta que cobre a condução das políticas, estratégias e metas para área de saneamento é o PLANSAB (Plano Nacional de Saneamento Básico). Existem ainda órgãos que são responsáveis pela fiscalização para aplicação das referidas leis e diretrizes, tal qual a ANA (Agência Nacional de Águas) sendo este o órgão que é responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e o SNIS (Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento) sendo esse o maior e mais importante sistema de informação sobre saneamento.

2851

2.1.2 Alguns dados atuais dessas diretrizes

Conforme dados levantados pelo EOS Organização e Sistemas Ltda. (2021) empresa especializada em desenvolvimento de software de gestão, no mercado desde 1997 e atuando nos segmentos de Saneamento Básico e Meio Ambiente, demonstra que:

No Brasil, 83,3 % da população são atendidos com fornecimento de água tratada e 35 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso a este serviço. De acordo com dados fornecidos pelo SNIS 2015 e o Instituto Trata Brasil, para cada 100 litros de água tratada, 37% não são consumidas.

No que diz respeito a coleta e tratamentos de esgoto o quantitativo diminui no que diz respeito a população que tem sido atendida por esse serviço básico, e ainda aumentam frente a população que não tem acesso algum.

Dessa forma, segundo o levantamento de dados apresentados pelo SNIS e um estudo de saneamento em terrenos irregulares, cerca de 50,3% da população no Brasil, tem acesso à coleta de esgoto. Por outro lado, 100 milhões de brasileiros ainda não tem qualquer acesso a esse serviço (BARROS, 2021).

3 DO DIREITO A ÁGUA

A água potável é indispensável à vida e à saúde humana, considerando a maior quantidade de doenças transmissíveis através da água, é de grande importância que haja abastecimento de água com qualidade própria para ingestão, higiene pessoal e preparo dos alimentos.

3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 trata o tema da água fora dos artigos destinados aos direitos fundamentais, levando para outro título, ou seja, que a considera como bem da União e dos Estados. Dessa forma, no Título III, da Organização do Estado, dispõe no Capítulo II:

Art. 20. São bens da União: III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (BRASIL, 1988).

2852

Ainda, percebe-se que a água está dentro da competência legislativa (artigo 22, IV da Constituição Federal) ou material (artigo 21, XIX; artigo 23, XI da Constituição Federal) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1988).

Por fim, é importante ressaltar que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

3.2 POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS E A LEI DAS ÁGUAS

Mister enfatizar que a Lei nº 9.433/97, conhecida como a Lei das Águas surgiu quando a água tornou-se escassa em determinadas regiões do Brasil, com a preocupação de que a sua distribuição fosse equitativa (VALENTINI, 2016).

Ainda, segundo Valentini (2016, p. 5), diz que:

Os recursos hídricos brasileiros não são inesgotáveis nem bem distribuídos. A água não chega para todos na mesma quantidade e regularidade, as diferenças geográficas de cada região e as mudanças de vazão dos rios causadas pelas

variações climáticas ao longo do ano afetam a distribuição. Outro ponto é o uso indiscriminado tanto dos mananciais superficiais quanto dos subterrâneos.

Nesse sentido, a Lei das Águas tem como objetivo principal promover a disponibilidade de água, inclusive a utilização racional e integrada dos recursos hídricos para a atual e também futuras gerações. Referida Lei criou a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) e instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Senão vejamos o artigo 1º da Lei das Águas, onde dispõe os fundamentos da PNRH:

Art. 1. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 1997).

Portanto, é importante salientar que a água é um bem público com recurso natural limitado, dotada de valor econômico, entretanto tem que ser priorizado o consumo dos humanos e de animais, principalmente nas regiões de escassez. Destarte, a água deve ser gerenciada de forma a contribuir, ou seja a proporcionar usos diversos, tais como abastecimento, irrigação, energia e indústrias, sendo múltiplos sustentáveis, gerindo, dessa maneira, de forma descentralizada, com a colaboração de usuários, da sociedade civil e do governo.

2853

4 ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO POR ESTIMATIVA DE CONSUMO

De início é importante enfatizar que, com o aumento da urbanização no Brasil no início do século XX, trouxe diversos desafios aos poderes públicos no que diz respeito às questões voltadas ao desenvolvimento de medidas e infraestrutura sanitárias objetivando à saúde de toda a população. Assim, teve como medidas necessárias a implantação de secretarias responsáveis pelo acompanhamento e regulação para o fornecimento de água e coleta de esgoto.

Os Estados brasileiros, em regra, por uma forma estratégica de administração e logística, têm como costume realizar concessões a empresas para a exploração e o gerenciamento desse tipo de serviço público.

Conforme Andrade (2020, p. 3) “dentre as atividades desempenhadas pelas concessionárias está o fornecimento de água e a coleta de esgoto das unidades residenciais, comerciais e fabris, assim como a medição do volume utilizado e a cobrança pela prestação de tais serviços.”

Assim, não se pode olvidar que a relação entre o sujeito que utiliza os serviços de saneamento e a concessionária, notadamente, é uma relação de consumo, conforme insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Por esta razão que Andrade (2020, p. 3) defende que a cobrança da tarifa de coleta de esgoto por estimativa é ilegal e abusiva, vejamos:

Desse modo, a cobrança de tarifa de coleta de esgoto por estimativa é ilegal e abusiva, impondo ao consumidor desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC 2, bem como possibilitando vantagem excessiva à concessionária (art. 39, V, do CDC 3), importando em verdadeiro enriquecimento ilícito. Inclusive porque é obrigação da concessionária a instalação e a leitura periódica dos hidrômetros.

Nesse sentido, resta evidente a fragilidade do sistema de aferição do volume de água, pois a existência de variação percentual também influencia, diretamente, na medição do volume de água, como por exemplo podemos destacar a evaporação da água e do escoamento para galerias pluviais.

Diante disso é preciso ater-se ao diploma legal (Lei nº 11.445/2007), que trata acerca da ausência de hidrômetro ou mesmo leitura deste equipamento, onde no geral é estabelecido que a cobrança da tarifa de esgoto seja realizada de acordo com as tarifas mínimas, observando a variação entre 40% e 100% entre elas. Assim tem entendido o Tribunal de Justiça de Pernambuco na apelação 461639-10042156-30.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2018, DJe 26/09/2018 (JUSBRASIL, 2018). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015 (STJ, 2015).

Adiante, acerca da referida legalidade discutida, a advogada Goodman (2022, p. 2), enfatiza:

Em geral a tarifa de esgoto custa ao consumidor 80% da de água, porcentagem recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, como coeficiente de retorno, pois 20% são perdidos na rega de jardins, evaporação, consumo de

alimentos, entre outros. O volume de esgoto de cada residência deveria, entretanto, ser aferido com um relógio, assim como é feito com o consumo de água. O consumidor deve pagar pelo que efetivamente consome.

Goodman (2022, p. 2) ainda pontua que:

Se é ilegal a cobrança de tarifa de água realizada por estimativa de consumo quando inexistir hidrômetro no local, conforme a jurisprudência do STJ, uma vez que enseja enriquecimento ilícito da concessionária, devendo ser cobrada tarifa mínima, o mesmo entendimento deveria ocorrer com a tarifa de esgoto isoladamente. Em caso de dúvida em relação a cobrança ou ao consumo medido, você pode recorrer e pedir uma avaliação para a empresa prestadora do serviço. Atualmente, segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário pode ser feita mesmo compreendendo apenas a coleta e transporte, sem tratamento dos dejetos sanitários

O Superior Tribunal de Justiça (2015), em sede de Recurso Especial, julgou ilegal a apuração de tarifa de água e esgoto com base apenas em estimativa de consumo, vejamos:

É ilegal a apuração de tarifa de água e esgoto com base apenas em estimativa de consumo, por não corresponder ao serviço efetivamente prestado. Esse foi o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae). O caso aconteceu no bairro de Jacarepaguá. Um morador moveu ação contra a Cedae alegando receber cobranças pelo fornecimento de água desde 2006, com ameaça de corte, sendo que as casas de seu condomínio sempre foram abastecidas a partir de cisterna, [...] REsp 1513218.

Conclui-se, destarte, que a ilegalidade no que concerne à cobrança de tarifa de esgoto por estimativa de consumo é uma realidade diante do ordenamento jurídico brasileiro e, diante de sua constatação, é direito do consumidor sempre buscar meios de ser ressarcido sob quaisquer prejuízos sofridos pela prestação de serviço defeituoso.

2855

4.1 A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS E A LUTA PELA DIMINUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO

É necessário evidenciar a luta da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins pela diminuição da tarifa de esgoto para 40%, ora cobrada pela concessionária, que atualmente é de 80% do valor da conta da água, valor considerado alto pelos parlamentares paraísenses, como prejudicial e abusivo, no qual a cobrança vem na conta dos consumidores.

Nesse sentido, foi elaborado projeto com o intuito de diminuir com a referida cobrança de 80% para 40%, sendo este projeto aprovado e sancionado. Porém, a concessionaria que presta serviço de abastecimento de água e saneamento “conseguiu impedir na Justiça, que houvesse a b, e impedimento da taxa de religação, conforme queria a Câmara de Vereadores”, conforme extraído do site da Câmara de Paraíso do Tocantins (2019). Importante enfatizar que, “o relator da liminar que suspendeu a decisão da Câmara foi o

desembargador, Luiz Gadoti, que foi acompanhados *por outros 5 desembargadores e cinco juízes do Tribunal de Justiça do Estado*” (BENÍCIO, 2019).

Diante disso, é importante elencar que a Câmara de Vereadores afirma que não desistiram e que vão buscar novos caminhos para resolver o problema que vem sendo questionado pelos cidadãos da cidade (BENÍCIO, 2019).

Por tudo que foi exposto, é evidente que a falta de razoabilidade e a desproporcionalidade verifica-se no critério utilizado para o cálculo da média de consumo. Se a medida adotada pelo Poder Público fosse uma medida correta, então seria, numa visão humanitária para estimular a população a reduzir o consumo de água, com o intuito de racional-la, diante dos elevados consumos. Porém, em mundo capitalista como vislumbramos que as medidas adotadas é, tão somente, para arrecadar com os elevados valores estipulados de taxas e tarifas. Por esta razão é importante buscar medidas para coibir a arrecadação abusiva que tem sofrido a população de Paraíso do Tocantins e todo o Estado do Tocantins.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2016) acerca da Natureza Jurídica da remuneração de água e esgoto, prestado por concessionária de serviço público:

A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (STJ, 2016).

Portanto, observa-se que a natureza jurídica reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que a referida remuneração dos serviços de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, sendo destarte, de caráter não-tributário, não assumindo um regime jurídico tributário no qual encontra-se estabelecidos para as taxas.

5. SANEAMENTO BÁSICO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle do que pode chamar de meio físico do homem, em que é exercido efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, social e mental. Alhures, mister enfatizar que saneamento caracteriza o conjunto de fatores socioeconômicos, no qual objetiva-se no alcance da salubridade ambiental. Dessa forma, é entendido como salubridade ambiental, o estado de saúde formal no qual vive a população rural e urbana, tanto a capacidade de inibir, impedir ou

prevenir a ocorrência de epidemias ou endemias propagadas pelo meio ambiente, no que diz respeito ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao bem-estar e a saúde (BARROCAS, p.33, 2019).

5.1 SISTEMA DE ESGOTO

O sistema de esgoto sanitário é o conjunto de instalações e obras que tem como objetivo o transporte e afastamento, a coleta, o tratamento e a disposição final das águas residuárias, como uma forma adequada com visão sanitário e ambiental. Dessa maneira o sistema de esgotos tem o objetivo de separar os dejetos humanos da população, com as águas de abastecimento, com alimentos e vetores de doenças (BRK, 2020).

5.2 DISPOSIÇÃO DO LIXO

O lixo é um conjunto de resíduos sólidos, advindo da atividade humana. Destarte, o lixo tem que ser bem acondicionado para que tenha uma facilidade na sua remoção. Assim, é necessário políticas públicas voltadas para alteração nos padrões de consumo, para então incentivar na diminuição da geração de resíduos, à reciclagem e à coleta seletiva, sendo essas importantes ferramentas no processo de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, onde encontra-se cada vez mais deixando de ser resíduo para se transformar em novos produtos, sendo um fator de suma importância para o meio ambiente e para saúde pública (BARROCAS, p.35, 2019).

2857

5.3 SISTEMA DE DRENAGEM URBANA

Os sistemas de drenagem urbana são sistemas que previnem inundações; erosões; empoçamentos e assoreamentos, inclusive nas áreas mais baixas das comunidades que estão sujeitas a alagamentos, bem como marginais de cursos naturais de água (BARROCAS, p.40, 2019).

No âmbito da drenagem urbana, as dificuldades agravam-se em razão da urbanização desordenada e falta de políticas de desenvolvimento urbano. Um adequado sistema de drenagem urbana, quer seja subterrânea ou de águas superficiais, onde esta drenagem for colocada, proporcionará uma boa quantidade de benefícios, como por exemplo: redução de custos com a manutenção das vias públicas; desenvolvimento do sistema viário; escoamento rápido das águas superficiais, dessa maneira diminuindo os

problemas da mobilidade urbana e do trânsito por ocasião das precipitações, rebaixamento do lençol freático, eliminação da presença de lamaçais e águas estagnadas, segurança e conforto para população, recuperação de áreas alagadas ou alagáveis (BARROCAS, p.40, 2019).

5.4 ESTUDO COMPARATIVO

Conforme TOLEDO (2023) no Tocantins para a coleta de esgoto nas residências, a BRK Ambiental cobra 80% (oitenta por cento) do valor total do consumo, sendo que, a tarifa mínima paga pelos tocantinenses, mesmo que não consumam nada, é de 5 metros cúbicos, ou seja R\$ 40,00 (quarenta reais).

Dessa maneira, conforme divulgado no dia 26/01/2024, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a tarifa de esgoto ficará mais alta em 2024, conforme também apontado pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo 15 (IPCA-15), que mede a prévia da inflação oficial, onde temos como exemplo reajustes em três cidades, sendo: Porto Alegre (1,29%), a partir de 1º de dezembro; Belo Horizonte (2,79%), a partir de 1º de janeiro; Belém (6%), a partir de 28 de novembro (AUGUSTO, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se conforme apresentado no presente trabalho que os reflexos econômicos da cobrança da taxa de esgoto por estimativa são bastante significativos, uma vez que o consumidor paga um *quantum* arbitrariamente estimado, em muitas das vezes a maior, onde nem sempre os serviços são efetivamente prestados, conforme se percebe dos escoamentos de esgotos em muitas partes das ruas.

Assim, devemos nos atentar ao fato de que, por ser uma prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da concessionária é objetiva frente aos seus usuários, notadamente que esse instituto da responsabilidade objetiva, portanto, acarreta uma série de fatores jurídicos para a relação, no qual a primeira delas é a possibilidade de responsabilização da concessionária, independentemente da existência de culpa, sobre os danos causados aos consumidores, em razão de falha nos serviços prestados, a exemplo disso é a cobrança ilegal de taxa de esgoto por estimativa de consumo.

Ademais, outra consequência jurídica é a possibilidade de a Concessionária ser obrigada a instalar hidrômetro na unidade do consumidor e realizar a leitura, com objetivo de ser realizada a readequação dos valores cobrados, ou seja, para que o consumidor pague pelo que, efetivamente, é devido.

Desse modo, o consumidor, principalmente aquele que faz uso de poço artesiano, tem que estar atento à cobrança feita pela concessionária de coleta de esgoto, uma vez que pode estar sendo cobrado de forma abusiva e ilegal, infringindo o ordenamento jurídico e contrariando entendimento dos tribunais, vindo a afrontar os direitos consumeristas. Além do mais, existe a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, com correção monetária e juros, sendo então calculados sobre a diferença do valor efetivamente pago e do valor devido durante o período em que a cobrança da taxa se deu por estimativa.

Destarte, conforme já argumentado no decorrer do trabalho a atual concessionária de serviço público (BRK Ambiental) cobra 80% (oitenta por cento) do valor total do consumo, não somente no município de Paraíso do Tocantins, mas também em todo o Tocantins, entendendo a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO) que é a cobrança mais cara da região norte, afirmando que “o valor do metro cúbico de água cobrado no Estado é de R\$ 8,01”, ou seja, um absurdo (TOLEDO, 2023).

2859

Por fim, é importante evidenciar que os parlamentares estão em busca de adequar a cobrança da referida tarifa, e que os consumidores devem ficar atentos a ilegalidade da cobrança da tarifa quando se fala em estimativa de consumo, pois é uma realidade em nosso ordenamento jurídico brasileiro, então, a partir do momento que se percebe um abuso na fatura, é direito do consumidor buscar meios de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos pela prestação de serviço defeituoso por parte da concessionária, e que conforme evidenciado, responde objetivamente pelos danos causados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Eveline. 2020. A ilegalidade da cobrança de taxas de esgoto por estimativa de consumo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329039/a-ilegalidade-da-cobranca-de-taxas-de-esgoto-por-estimativa-de-consumo>. Acesso em: 1 out. 2023.

AUGUSTO, Otávio. 2024. Taxas de água, de esgoto e de gás ficam mais caras em 2024. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/economia/taxas-de-agua-de-esgoto-e-de-gas-ficam-mais-caras-em-2024/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BENÍCIO. 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PORTAL BENÍCIO. Paraíso do Tocantins. Em Paraíso: Câmara luta pela diminuição da taxa de esgoto, mas BRK consegue impedir benefício na Jus. Disponível em: <https://www.paraisodotocantins.to.leg.br/index.php?mod=988&idNot=302>. Acesso em: 29 set. 2023.

BARROCAS, Paulo Rubens Guimarães. Saneamento é saúde? O saneamento no campo da saúde coletiva. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 26, 2019; 33-51.

BARROS, Rodrigo. 2021. Conheça a história do saneamento básico e tratamento de água e esgoto. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/historia-saneamento-basico-e-tratamento-de-agua-e-esgoto/>. Acesso em 8 fev. 2024.

BRASIL. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 4 fev. 2024

BRASIL. 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. 2007. LEI Nº 11.445 DE 5 DE JANEIRO DE 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRK. 2020. Esgotamento sanitário: o que acontece após o esgoto sair da sua casa? Disponível em: <https://blog.brkambiental.com.br/esgotamento-sanitario/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GOODMAN, Soraya. Taxa de esgoto é legal? 2022. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/informe-do-dia/2023-04-03/taxa-de-esgoto-e-legal-.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE – Apelação: APL 461639-10042156-30.2015.8.17.0001. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/631012039>. Acesso em 08 fev. 24.

MAIA, Flávia; PINHEIRO, Roberta. 2016. Programa de Educação Científica e Ambiental – PEC&A. Disponível em: https://www.adasa.df.gov.br/images/sala_de_leitura/MaterialPedagogico/Versao_Mobilizador/Nf_Mob/NF_6a_MOB.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cobrança de água por estimativa de consumo é ilegal. 2015. Disponível em

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-23_10-24_Cobranca-de-agua-por-estimativa-de-consumo-e-ilegal.aspx. Acesso em: 1 out. 2023.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1513218. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=44966387&tipo=91&nreg=201403361513&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150313&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 08 fev. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2016. Tema Repetitivo 253. Para STJ, cobrança por serviços de água e esgoto tem natureza tarifária. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-20_16-58_Para-STJ-cobranca-por-servicos-de-agua-e-esgoto-tem-natureza-tarifaria.aspx#:~:text=%E2%80%9CA%20natureza%20jur%C3%ADdica%20da%20remunerac%C3%A7%C3%A3o,as%20taxas%E2%80%9D%2C%20resume%20a%20ementa. Acesso em: 30 out. 2023.

TOLEDO, Cleber. 2023. Em meio à “descoberta” de que tarifa de água do TO é a maior do Norte, Aletto convoca audiência pública sobre a BRK Ambiental para dia 23. Disponível em: <https://clebertoledo.com.br/tocantins/em-meio-a-descoberta-de-que-tarifa-de-agua-do-to-e-a-maior-do-norte-aletto-convoca-audiencia-publica-sobre-a-brk-ambiental-para-dia-23/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

VALENTINI, Guilherme. Direito à água. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-agua/187860396>. Acesso em: 10 fev. 2024.

2861

_____. EOS Organização e Sistemas Ltda. Blog: Saneamento Básico. 2021. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/historia-saneamento-basico-e-tratamento-de-agua-e-esgoto/>. Acesso em: 08 fev. 2024.